MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10480.020064/2001-14
Recurso nº.	:	136.415
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente	:	ENEIDA PIRES DO RÊGO
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de	:	18 de março de 2004
Acórdão nº.	:	104-19.872

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1999 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida, no ano-calendário, a importância paga a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Assim, se o contribuinte apresentar recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEIDA PIRES DO RÊGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872
Recurso nº. : 136.415
Recorrente : ENEIDA PIRES DO RÊGO

RELATÓRIO

ENEIDA PIRES DO RÊGO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n(200.463.404-91, domicílio fiscal na cidade de Camaragibe, Estado de Pernambuco, à Estrada da Aldeia, Km 10, Caixa Postal 5051 - Bairro Vara Cruz, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 48/54, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57/59.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/08/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 19/21, com ciência em 18/03/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 11.086,73 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondente, ao ano-calendário de 1999.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872

I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO: A Fundação SISTEL de Seguridade Social declarou em DIRF que pagou R$ 35.075,86 ao contribuinte. O contribuinte foi intimado em 18/04/01 a prestar esclarecimentos, não atendendo à intimação. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º 6º 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

II - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS: O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas, não tendo atendido a intimação motivou a glosa. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2 e 3 da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/09, apresentada, tempestivamente, em 31/12/01, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, em preliminar, vem a requerente declarar que nunca recebeu a notificação do auto de infração referente ao período de apuração de 31/12/99. Este fato se deu por motivo de mudança de endereço da suplicante de Recife para Camaragibe, conforme comprovante de residência em anexo, motivo pelo qual não compareceu para os devidos esclarecimentos;

- que a requerente tomou conhecimento do aviso de cobrança em 21/12/01, através de uma ligação telefônica efetuada pelo porteiro do Edifício Presidente Salazar, sua antiga residência;

- que pelo falecimento do Sr. Osvaldo Fortes do Rego, a pensão morte do INSS e sua suplementação através da Fundação Sistel de Seguridade Social, tem como beneficiários Eneida Pires do Rego (viúva) e João Francisco Pires do Rego (filho);

- que os valores dos rendimentos auferidos por estas entidades vem sendo declarados pelos pensionistas separadamente pelos CPF nº 200.463.404-91 e 008.147.024-06 respectivamente;

- que pelo fato do segundo beneficiário ser menor o comprovante do rendimento pela Fonte Pagadora é enviado somente no nome da pensionista viúva do falecido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Recife - PE, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com relação à omissão de rendimentos, verifica-se que a fiscalização, tomando por base elementos constantes de DIRF, constatou que o valor recebido pela contribuinte da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social foi de R$ 35.075,86, com imposto de renda retido na fonte de R$ 5.078,32 (fls. 37);

- que a contribuinte declarou exatamente a metade dos citados valores: R$ 17.537,93, a título de rendimentos tributáveis, e R$ 2.539,16, a título de imposto na fonte;

- que os valores informados pela fonte pagadora em DIRF são, até prova em contrário, corretos. Isso porque se trata de uma declaração regularmente entregue à Receita Federal, havendo, inclusive, previsão legal de multa para aquelas pessoas jurídicas que não a apresentarem, ou que a apresentarem com dados incorretos;

- que ocorre que, pela documentação juntada aos autos pela impugnante, constata-se que, de fato, seu filho João Francisco Pires do Rego é beneficiário de 50% da pensão concedida pelo INSS em virtude da morte de seu pai, Sr. Osvaldo Fortes do Rego, tendo, inclusive, apresentado em 27/04/00 - e, portanto, tempestivamente - declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 1999 (fls. 46), informando, a título de rendimentos tributáveis, o valor correspondente a 50% dos rendimentos pagos pela Fundação Sistel de Seguridade Social, R$ 35.075,86, acrescido do valor correspondente a 50% dos rendimentos pagos pelo INSS, R$ 4.641,63, associado ao comprovante de rendimentos de fls. 06;

- que, assim, restando comprovado que o valor supostamente omitido pela contribuinte foi declarado por seu filho, na qualidade de beneficiário de 50% da pensão decorrente do falecimento do Sr. Osvaldo Fortes do Rego, devem ser restabelecidos os valores informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, R$ 55.737,56, e a título de imposto de renda retido na fonte, R$ 6.134,16;

- que o comprovante de rendimentos de fls. 05, emitido pela fonte pagadora Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - Detran/RN, confirma, no campo "informações complementares" , o valor declarado como pago a Unimed, constante da relação de pagamentos efetuados da declaração de ajuste (fls. 34), R$ 1.195,00, devendo, por conseguinte, ser ele restabelecido;

- que no que se refere ao valor declarado como tendo sido pago à Sul América Saúde, R$ 1.995,34, o documento de fls. 09 comprova, apenas, o pagamento entre os meses de maio a dezembro de 1999, do valor total de R$ 1.459,17, devendo, portanto, ser restabelecido apenas parcialmente o valor glosado; os dois valores de R$ 177,43, conforme consta da coluna "pgto", foram pagos no ano-calendário 2000, não podendo, por óbvio, serem considerados na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1999;

- que já com relação ao valor declarado como tendo sido pago a Sra. Nely Pires, R$ 6.300,00, o documento de fls. 08 não pode ser considerado como hábil para comprovar a despesa nele consignada, tendo em vista que, em nenhum lugar consta data em que o tratamento psicoterápico ocorreu, não havendo, assim, como comprovar que o valor nele consignado se refira a despesa dedutível do ano-calendário 1999;

- que acresça-se que o referido documento é cópia de um fax encaminhado de telefone com prefixo da cidade de Natal/RN, conforme inscrição no lado esquerdo, e que a Sra Nely Pires do Rego, conforme tela do sistema CPF de fls. 47, desde 1993 declara à Receita Federal que seu endereço é situado a Av. Silvio Pedrosa, 150, Petrópolis, Natal/RN. É portanto, no mínimo estranho que o endereço que conste do recibo seja localizado na cidade de Recife/PE;

- que, além disso, o fato de o sobrenome da Sra. Nely ser igual ao da contribuinte, aliado ao fato de os sobrenomes das mães das duas também ser o mesmo, "Lins e Silva Pires", indica se tratar ela de pessoa que possui grau de parentesco com a contribuinte, sendo, também, no mínimo estranho que ela tenho efetuado tratamento psicoterápico na Sra. Eneida. Assim, tendo em vista as peculiaridades existentes no caso, ainda que o recibo preenchesse os requisitos da legislação, a comprovação da efetivação da despesa nele consignada ficaria condicionada a uma declaração por escrito da contribuinte

acerca de seu grau de parentesco com a Sra. Nely, bem assim a um pronunciamento, por escrito, do Conselho Regional de Medicina (ou de Psicologia), no qual é inscrita a Sra. Nely, no sentido de esclarecer se é possível considerar-se como tal um "tratamento psicoterápico" realizado por um profissional em pessoa com aquele grau de parentesco. Deve, portanto, ser mantida a glosa do valor de R$ 6.300,00 declarado como pago a título de despesa médica a Sra. Nely Pires do Rego.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Recife - PE são as seguintes:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 1999
>
> Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES CONSTANTES DE DIRF.
>
> Havendo nos autos documentos que comprovam que o valor tido como omitido, correspondente a 50% da pensão por morte do ex- cônjuge, foi declarado pelo filho da contribuinte, beneficiário dos rendimentos, devem ser afastados os valores relativos aos rendimentos tributáveis e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora, e restabelecidos os valores originariamente declarados pela contribuinte.
>
> DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.
>
> Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.
>
> SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, mormente quando restar comprovado seu recolhimento na data prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/03/03, conforme Termo constante às fls. 55/56, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (07/04/03), o recurso voluntário de fls. 57/59, instruído pelos documentos de fls. 160170no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que equivocadamente o órgão julgador não concordou em acolher a comprovação dos pagamentos da dedução de despesas médicas relativas ao plano de saúde Sul América Seguros no que tange aos comprovantes dos meses de janeiro a abril 1999, declarando na peça do Acórdão que os pagamentos das faturas mencionadas foram apenas efetuados no ano de 2000;

- que é de bom alvitre ressaltar que a informação incompleta foi fornecida pela própria Sul América Seguros, por esta razão segue em anexo novo documento de comprovação do pagamento tempestivo das faturas;

- que com relação à divergência da legalidade do fornecimento do recibo da profissional em psicologia Nely Pires do Rego Serra a contribuinte, vem esta esclarecer que não existe qualquer fundamentação legal que proíba tratamento psicológico com grau de parentesco, sendo certo que tal assertiva foi declarada pelo órgão competente.

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872

Consta às fls. 75, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n(8.213/91, com a redação dada pela Lei n(9.528/97.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise, dos autos do processo, se verifica que o litígio está concentrado na discussão de dedução de despesas médicas.

Como se depreende da decisão de Primeira Instância, foi mantida a glosa dos meses de janeiro a abril de 1999, relativo às contribuições pagas a empresa Sul América Saúde (CNPJ 33.041.062/0474-07), bem como foi mantida a glosa dos valores pagos a Sra. Nely Pires (CPF 522.646.704-44) no valor de R$ 6.300,00.

Quanto à glosa dos meses de janeiro/abril de 1999, relativo as contribuições pagas à Sul América Saúde a contribuinte acosta aos autos o comprovante de fls. 61, onde consta claramente o desconto efetuado.

Quanto à dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, de despesas médicas impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n(1.041, de 11 de janeiro de 1994:

> "Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.
>
> § 1º O disposto neste artigo:
>
> (...).
>
> c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, não há duvidas, que estabelece a legislação que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 08 e 63, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação do profissional que prestou os serviços.

A simples constatação da autoridade julgadora que a contribuinte pleiteava deduções de despesas médicas através da apresentação de um recebido emitido, provavelmente por uma pessoa que possui grau de parentesco com a autuada é fato irrelevante para se justificar a glosa de despesas. Assim como, não há qualquer respaldo legal, na legislação de regência, para que se intime a contribuinte para se pronunciar à cerca do grau de parente do prestador do serviço para verificar a possibilidade de dedução.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a contribuinte relacionou as despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos com valores equivalentes e com os dados exigidos pela legislação, nada mais pode ser exigido da contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Assim, se a contribuinte apresentou o recibo de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 85 do RIR/94, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado.

Processo nº. : 10480.020064/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.872

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

NELSON MALLMANN